



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 8, DE 2005 (Representação nº 43, de 2005)

Representante: MESA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Representado: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pronunciar-se quanto à procedência da representação no processo em epígrafe, conforme o art. 13, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Resolução n.º 25, de 2001).

Os trabalhos deste colegiado, particularmente num período recente, já construíram um sólido arcabouço de conceitos que delineiam com precisão, tanto no âmbito substantivo quanto adjetivo, o decoro parlamentar, seu processo e julgamento por esta Casa. Valendo-nos dessa experiência, permitimo-nos, sem pretender pecar pela repetição, rememorar algumas noções capitais para a deliberação que realizaremos no caso presente.

O decoro parlamentar, já vimos em processos anteriores, “tem o sentido de decência, dignidade moral, honradez, pundonor, brio, beleza moral” que se impõem ao comportamento dos membros do Congresso Nacional. Sua observância é devida não apenas nas dependências da Casa ou

no desempenho de atividades ligadas ao mandato, mas acompanha o Deputado ou Senador em todos os aspectos de sua vida – conduta *in officio* e *propter officium*.¹ Como bem observa a doutrina, “deve ser mantido o respeito pelo parlamentar, não podendo deixar de guardar a relação existente entre o seu comportamento e a investidura de representante da soberania popular”.²

A conduta decorosa, outrossim, não se limita apenas à proibição do ilícito – a prática de atos ilegais –, abrangendo também a esfera ética e moral do parlamentar. Agir segundo o decoro constitui, desse modo, adotar também um “procedimento conforme a padrões de elevado grau de moralidade”, que se traduz em uma “conduta irrepreensível”.³

Havendo quebra de decoro parlamentar, sua apuração se dará em processo formal, disciplinado no Código de Ética e seu Regulamento, cuja finalidade primeira é determinar a responsabilidade do parlamentar segundo parâmetros objetivos, observadas as garantias constitucionais da parte.

O processo em questão é autônomo em relação à esfera penal, regulado por normas internas do próprio Parlamento, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“o processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por normas interna corporis. Impõe-se, entretanto, por determinação constitucional, que seja assegurada ampla defesa ao representado.” (MS nº 21.360-DF, Relator Ministro Néri da Silveira, RTJ 146-01/153).

Vale, neste ponto, registrar a intervenção do Supremo Tribunal Federal, que, em uma série de decisões recentes, agregou importantes inovações à sua jurisprudência ligada à matéria. Em linhas gerais, aquela Corte imprimiu maior rigidez formal ao processo de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, inclusive com recurso ao processo penal, fundada numa apreciação bastante alargada dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.⁴ Atento às determinações do mais alto tribunal pátrio, este Conselho incorporou incontinenti tais entendimentos à

¹ CRETELLA Jr. José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, vol. 5, p. 2660.

² PEREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários à Constituição de 1988**. São Paulo: Julex Livros, 1989, p. 562.

³ CRETELLA Jr. José, *op. cit.*

⁴ Vide e.g. MS 25647, Relator Min. Carlos Britto, D.J. 07/12/2005; MS 25539, Relator Min. Carlos Velloso, D.J. 16/11/2005.

sua praxe, mormente no interesse de conferir a maior proteção possível às prerrogativas constitucionais dos Representados.

Destacamos, ainda, a natureza eminentemente política do julgamento que se realiza neste colegiado e no Plenário da Câmara dos Deputados, cujo mérito constitui matéria insondável por órgãos estranhos ao Legislativo – até mesmo os tribunais do Poder Judiciário. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrevemos abaixo:

“Cassação de mandatos: ao Poder Judiciário não podem ser subtraídas as questões concernentes a legalidade do ato, isto é, se as formalidades legais condizentes com a regularidade do processo, a amplitude do direito de defesa, foram observadas. Mas, da procedência ou improcedência da acusação, é juiz o órgão do Poder Legislativo, a que o acusado pertence; o decoro para exercício do cargo é condição especialíssima que escapa à censura da Justiça comum ou mesmo da eleitoral, cuja jurisdição finaliza com a diplomação.”
(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 3.866, relator Min. Afrânio Costa, Ementário vol. 284-02, p. 816.)

Dito isto, cabe de início examinar as alegações preliminares feitas pelo Deputado João Magno. Argumenta ele que a representação seria inepta porque imprecisa, não demonstrando especificamente os fatos imputados, como também exorbitaria das provas contidas nos autos da Comissão de Sindicância. O Representado cita em seu favor doutrina que descreve os pressupostos para a válida instauração de processos administrativos, arguindo, em consequência, a nulidade da representação.

Entendemos que a alegação improcede, visto que a descrição dos fatos consta do relatório da Comissão de Sindicância, formulada de maneira clara e precisa para que o Representado conheça cabalmente a acusação que pesa sobre ele. A conduta pode ser facilmente compreendida, juntamente com a imputação, apenas da leitura do relatório da Comissão de Sindicância, que, aliás, integra a representação.

Lembramos que a responsabilidade política por quebra de decoro é apurada em processo regulado por normas *interna corporis* do Congresso Nacional, cujo rito, malgrado sua natureza dita “judicialiforme”, não se prende estritamente aos rigores do processo penal ou administrativo. Nesse sentido a decisão deste colegiado no processo n.º 18/2005, recentemente

julgado, relator o Deputado Chico Alencar, com respaldo em precedente do Supremo Tribunal Federal que tomamos a liberdade de transcrever a seguir:

“Quanto à ausência de requisitos formais da Representação, cumpre ressaltar que estes requisitos são inerentes apenas ao libelo acusatório penal, e não aos procedimentos administrativos político-disciplinares, tal como o de cassação de parlamentares. Nesses casos, o que se faz imprescindível é agir-se com estrita obediência ao procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara (...)” (MS 23.529-2/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, D.J. 23/03/2001, p. 86).

Vale ainda a transcrição, pela relevância dos argumentos, de trecho do voto do Ministro Paulo Brossard no MS nº 21.360-DF, anteriormente citado. Ali, fixa-se a competência do Congresso Nacional para determinar o procedimento de cassação de mandato em suas normas internas, inclusive no que tange à extensão das garantias constitucionais dos representados:

“Cabendo à Câmara, ou ao Senado, e a ninguém mais, decretar a perda do mandato por falta de decoro parlamentar, é natural que à entidade que possua essa competência, privativa e exclusiva, compita exercer os atos necessários ao pleno e regular desempenho da atribuição, sem a interferência de quem quer que seja, em suma, fazer a construção adequada às suas finalidades. Ao Judiciário não compete interferir no exercício dessa competência que a Constituição conferiu a outro Poder; de mais a mais, ainda é necessário considerar a natureza desse poder, que é fundamentalmente disciplinar.

(...) A ampla defesa, a que alude a Constituição, seu alcance e limites, deve ser construída pela autoridade detentora da competência, privativa, convém repetir, para julgar o caso e por ninguém mais.

(...) Como é sabido, quem quer os fins, quer os meios; quando a Constituição confere um poder, sem especificar os meios de exercê-lo, ao mesmo passo confere os instrumentos adequados e necessários para o seu exercício cabal, STORY, Commentaries on the Constitution, 1891, 1, parágrafo 424 e 425, p. 323 e 324; COOLEY, Constitutiona]. Limitations, 1903, p. 98; BLACK, Constitutional Law, 1910, parágrafo 49, n. 7, p. 79; MAXIMILIANO, Comentários, 1929, n. 78, p. 109. (MS nº 21.360-DF, Relator Ministro Néri da Silveira, RTJ 146-01/153).”

No caso em exame, a forma usada na representação é suficiente, dando a conhecer ao Representado, de modo cabal, quais os fatos que geraram o presente processo, além de obedecer os ditames regimentais pertinentes. Assim sendo, por entender que as garantias constitucionais da parte foram integralmente respeitadas, rejeitamos a preliminar levantada.

Outrossim, à guisa de cautela, entendemos necessário repelir desde já qualquer alegação de que a nova tipificação jurídica acrescentada pelo Conselho de Ética à representação violaria o devido processo legal ou a ampla defesa. Isto porque, conforme disposição expressa do Código de Processo Penal (art. 383) e entendimento firmemente assentado em doutrina, o acusado se defende dos fatos, e não da tipificação jurídica dada a estes. Como esclarece Fernando Capez:

“(...) o réu se defende de fatos, sendo irrelevante a classificação jurídica constante da denúncia ou queixa. Segundo o princípio da correlação, a sentença está limitada apenas à narrativa feita na peça inaugural, pouco importando a tipificação legal dada pelo acusador. Desse modo, o juiz poderá dar aos eventos delituosos descritos explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa a classificação jurídica que bem entender, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, a qual não poderá alegar surpresa, uma vez que não se defendia da classificação legal, mas da descrição fática da infração penal.”⁵

No caso, o recurso ao processo penal faz-se necessário ante a obrigação de proteger os direitos do Representado, mas também buscando prevenir alegações posteriores que objetivem anular o feito. Vê-se claramente que a nova classificação agregada à inicial é procedimento regular, consagrado no direito pátrio, afastando desde já qualquer argumento em contrário.

Quanto à representação exorbitar das provas contidas nos autos da Comissão de Sindicância, a tal conclusão só se pode chegar com o exame integral do conjunto probatório, o que importa necessariamente no regular prosseguimento do feito.

Passemos, então, ao exame do mérito da questão.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 380.

O Deputado João Magno é acusado de ter recebido da empresa SMP&B, por intermédio do Banco do Brasil e do Banco Rural, valores que somam R\$126.915,00, como parte de um esquema de “compra” de votos de parlamentares da base governista. Segundo constatou a Comissão de Sindicância, esses pagamentos foram feitos: R\$ 41.000,00 diretamente a ele; R\$50.000,00 a seu assessor Paulo Vieira Albrigo; R\$10.000,00 a seu assessor Charles Antônio Ribeiro; e R\$25.915,00 a seu irmão, Hermínio Moura de Araújo. O Deputado João Magno consta ainda da lista apresentada pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza como beneficiário de R\$350.000,00.

No curso da instrução perante este Conselho, o Representado admitiu expressamente ter recebido não apenas R\$126.915,00, mas um total de R\$425.915,00 da SMP&B, usados para pagamento de despesas de campanhas políticas em 2002 e 2004. Reconheceu também que os valores em questão não foram contabilizados junto à Justiça Eleitoral. Alega, em sua defesa, que agiu de boa fé, recebendo os recursos do secretário nacional de finanças do PT, e como tal não violou o decoro parlamentar.

Lamentavelmente, as provas dos autos e a legislação em vigor não vêm em seu favor, caracterizando, ao invés, sua responsabilidade no caso.

A uma, porque os arts. 20 e 21 da Lei n.º 9.504/97 dispõem expressamente **ser da responsabilidade do candidato o controle financeiro de sua campanha eleitoral, como também a veracidade das informações prestadas, verbis:**

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.”

Vê-se nos autos que os valores repassados ao Deputado João Magno **provieram não do Partido dos Trabalhadores, mas de fontes diversas**, com personalidades jurídicas distintas, sem relação jurídica ou

contábil com o responsável por autorizar as transferências. **Cabia ao Representado não apenas indagar qual o papel dessas empresas nas transferências de dinheiro, mas também declará-las como fonte dos recursos em questão à Justiça Eleitoral**, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei n.º 9.504/97 e art. 4º, § 7º da Resolução do TSE n.º 20.987, de 2002. Tecnicamente, tratava-se de doações efetuadas por empresas privadas à sua campanha eleitoral, **sujeitas portanto às disposições legais pertinentes**, e que deveriam ter sido declaradas como tal, dentro do prazo.

A alegação de boa fé não lhe socorre na hipótese, ante a **impossibilidade de contrariar expressa disposição de norma de ordem pública, de conteúdo incontestável e obediência obrigatória**. Admitir o contrário seria romper com um dos pilares que sustentam a ordem jurídica no Brasil, qual seja, o princípio segundo o qual ninguém é escusado de cumprir a lei alegando que não a conhece, previsto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A duas, porque **as referidas transferências de valores foram realizadas de modo gravemente irregular**, por via de saques em espécie ou depósitos em contas particulares, quando deveriam ter sido feitas por depósito em conta específica, mediante recibo, conforme determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução do TSE n.º 20.987, de 2002, *verbis*:

Lei n.º 9.504/97

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

.....

Art. 23

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.”

Resolução do TSE n.º 20.987, de 2002

“Art. 4º

§ 7º *É vedada a arrecadação de recursos, ainda que próprios, sem o correspondente recibo eleitoral, não se eximindo dessa obrigação o/a candidato/a que, por qualquer motivo, não houver retirado os respectivos recibos no comitê financeiro.*

.....

Art. 14. Doações feitas diretamente em conta bancária de candidatos ou de comitês financeiros deverão ser efetuadas por meio de *cheques cruzados e nominais, com identificação do/da doador/a e de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).*

.....

§ 2º O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, *não exige o/a candidato/a ou o comitê financeiro da emissão do correspondente recibo eleitoral.*

.....”

A tese de que a declaração do tesoureiro de seu partido sobre a origem dos recursos estaria a exculpar o Representado não se afigura plausível, ainda mais quando este não declarou tais verbas à Justiça Eleitoral como provenientes da SMP&B ou da 2S Participações. Vale ressaltar aqui que a 2S Participações foi constituída pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, segundo ele mesmo afirma em seu depoimento à Polícia Federal, constante dos autos. A indicação dessas empresas como fonte dos recursos era não apenas possível, como também devida. Sobressai, no caso, o fato de que o Representado preocupou-se em prestar contas dos valores em questão de modo extemporâneo, baseando-se em declarações formuladas com grande atraso por Delúbio Soares, justamente após surgirem notícias na imprensa que dão conta de um dos mais graves escândalos políticos já ocorridos na história da República. Se o Deputado João Magno entendia que os recursos eram lícitos, maior razão para declará-los em sua inteireza à Justiça Eleitoral, no tempo oportuno.

A três, porque **o desrespeito à legislação eleitoral não cessa com a falta de prestação de contas pelo Representado**. Destacamos ainda a **realização de gastos eleitorais acima dos limites fixados pelo PT para as eleições**, em franco descumprimento do art. 18 da Lei nº 9.504/97. Com efeito, a demonstração de despesas encaminhada pelo Deputado João Magno a este Conselho atestam, na eleição de 2004 para Prefeito, gastos

efetivos que somam R\$1.022.787,80, **muito superiores ao teto de R\$830.000,00 declarados à Justiça Eleitoral.**

Ora, segundo o § 2º do citado art. 18, o gasto superior aos limites fixados pelo partido ou coligação “sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”, ao que se agregam as sanções cabíveis por *abuso do poder econômico*. A propósito do tema, Pedro Roberto Decomain observa que:

“(...) o candidato que consciente e deliberadamente gastar mais recursos em sua campanha, do que o limite máximo registrado por seu partido para a eleição à qual referido candidato concorra, pode também incidir em abuso do poder econômico. O fato poderá ser verificado através da investigação judicial referida no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 1990, e, caso comprovado, sujeitará o candidato ao cancelamento do registro de sua candidatura.”⁶

No que toca particularmente à prova testemunhal, o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa em nada contribui elidir a responsabilidade do Representado. Ainda que tenham falado em favor do caráter do Deputado João Magno, os Ministros Helio Costa e Patrus Ananias, Dom Lélis Lara e o Sr. Nilmário Miranda afirmam categoricamente nada saber de específico sobre os fatos contidos na representação. Registramos, não obstante, a relevância de tais depoimentos, prestados por figuras públicas do mais alto destaque na República. Dom Lélis Lara, em candente testemunho, chega mesmo a afirmar que seria uma grande contradição, “um absurdo” e uma “imensa decepção” se o envolvimento Deputado João Magno nesse escândalo viesse a se comprovar.

Entretanto, ainda que o Representado tenha demonstrado ser tido na conta de homem de bem, lembramos que ele não comparece perante este Conselho para ter julgada sua história de vida, mas fatos específicos sobre os quais recai a mais profunda censurabilidade da lei e do povo brasileiro. O exame acurado dos autos demonstra que o Deputado João Magno efetivamente percebeu vantagens indevidas ao arrepio da legislação e do decoro parlamentar, sujeitando-se portanto às consequências previstas na Constituição e nas leis do País.

⁶ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Eleições – Comentários à Lei n.º 9.504/97**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 169 e ss.

No que toca à possibilidade da prestação de contas suplementar para elidir responsabilidade eleitoral, vemos que a tese não se sustenta face a um exame mais acurado da jurisprudência e da legislação.

De início, vale apontar que o acórdão juntado pelo Representado em defesa de suas alegações aceita a suplementação de contas em se tratando de “**despesas insignificantes**”, que não comprometem a prestação de contas. **Tal não é o caso do Deputado João Magno**, que recebeu, segundo ele mesmo declara em seu depoimento, vultosos R\$425.915,00, confessadamente não declarados à Justiça Eleitoral.

De outra parte, a prestação de contas eleitorais sujeita-se a prazo determinado, que não se prolonga *ad infinitum*, fixado no art. 29 da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22 da Resolução do TSE n.º 20.987, de 2002. Além disso, a correção de erros formais e materiais é possível *apenas durante a tramitação do feito perante a Justiça Eleitoral* – ou seja, antes de encerrado a prestação de contas, nos termos do art. 30, § 2º da Lei n.º 9.504/97. **A prestação de contas eleitorais, portanto, deve acontecer dentro de limites temporais claramente definidos, que não admitem a elasticidade pretendida pelo Representado.** Não fosse esse o sentido das citadas disposições, e a legislação não dispensaria os candidatos ou partidos da obrigação de conservar a documentação concernente às suas contas após cento e oitenta dias, prevendo, ao invés, prazo diverso, muito mais longo (Lei n.º 9.504/97, art. 32). Note-se que **a prestação de contas suplementar foi protocolada em 17 de outubro de 2005 junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ocorrendo um enorme hiato entre seu ajuizamento e as eleições, principalmente as de 2002.**

Ademais, sustentar a possibilidade de suplementação de contas, sobre qualquer valor, mesmo que de grande magnitude, seria fraudar o sentido do art. 350 do Código Eleitoral, que criminaliza precisamente a omissão de declaração em prestação de contas à Justiça Eleitoral. Diversamente do Direito Tributário, onde o pagamento do tributo em atraso é causa de extinção da punibilidade, no Direito Eleitoral a prestação de contas extemporânea – ainda mais quando feita com grande retardo, em circunstâncias como as do presente caso – de modo algum elide a responsabilidade do candidato e, no caso, do Representado.

Aqui, a *mens legis* orienta-se para a *repressão ao abuso do poder econômico* nas eleições, informada pela necessária *veracidade* das

declarações prestadas por partidos e candidatos à Justiça Eleitoral. Protegem-se a lisura das eleições e, como valor maior, a integridade da formação da vontade do povo brasileiro, expressa por meio da democracia representativa. Por essa razão, a Justiça Eleitoral “exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, *devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais (...)*”, observada inclusive a obrigatoriedade de “*escrituração contábil que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados*” (Lei n.º 9.096/95, art. 34).

Em síntese, uma interpretação sistemática e finalística mostra, a toda evidência, que **permitir a suplementação de contas eleitorais de modo incondicional e *sine die*, ao talante do fiscalizado, frustra a letra e o espírito da legislação aplicável, abrindo as portas para toda sorte de irregularidades**. Tal entendimento não pode, portanto, prosperar.

Nesta oportunidade, cabe refutar com veemência a noção de que a omissão de declaração na prestação de contas eleitorais, prevista no art. 350 do Código Eleitoral e conhecida como “caixa dois”, não constituiria mais uma infração, ou pelo menos não seria reprovável, ante a generalização dessa prática no Brasil de hoje. Declarações nesse sentido têm sido feitas por autoridades da mais alta hierarquia na República, causando comoção nacional e merecendo intenso repúdio da sociedade.⁷

O argumento deve ser rejeitado enfaticamente, a uma, porque o costume não derroga a lei, especialmente quando se trata de prática contrária ao Direito – *consuetudo contra legem*. A esse propósito Vicente Rao registra, em clássica obra, que “(...) os autores contemporâneos, em sua generalidade, rejeitam os conceitos de *consuetudo abrogatoria* ou de *desuetudo*, por incompatíveis com a função legislativa do Estado e com a regra segundo a qual as leis só por outras leis se alteram, ou revogam, no todo ou em parte.”⁸ A duas, porque admitir sua procedência seria ferir de morte a integridade do processo eleitoral e abrir a porta ao abuso do poder econômico, trazendo ruinosas conseqüências para a livre formação e expressão da vontade democrática e soberana do povo brasileiro.

⁷ Vide MENDONÇA, Ricardo. “Não é banal, é crime”. **Revista Época**, disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,,EPT1070695-1659,00.html> (acesso em 23/01/2006).

⁸ RAO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 2. ed. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, 1976, p. 223.

Refutamos, outrossim, a alegação de que o Representado deveria ser absolvido por não estar comprovada a existência do “mensalão”, fato que teria sido admitido inclusive por nós no processo do ex-Deputado Roberto Jefferson. Reiteramos nossa afirmação de que cada caso submetido a este Conselho deve ser analisado à luz de suas peculiaridades, rejeitando-se a adoção de soluções genéricas que tudo pretendam abranger. Conforme afirmamos por ocasião do julgamento do ex-Deputado Roberto Jefferson:

“Cada processo é um processo, cada caso é um caso, com uma decisão e julgamento correspondente, diante e à luz dos atos e fatos ocorridos e do conjunto e avaliação das provas.

Entende esta Relatoria que a percepção de recursos financeiros por Parlamentar, de forma irregular ou indevida, ainda que sem comprovação da sua fonte ou origem, e pendente de esclarecimento a sua destinação, constitui tal prática infração grave. De igual sorte, planejar a ação, concorrer para a sua prática e o seu resultado também configuram tais atos afrontas graves à ética e ao decoro parlamentar.

As apurações que se operam nas diversas instâncias nas Casas do Congresso Nacional apontam para a existência de dimensões alarmantes de atos que impõem a todos nós assumir responsabilidades com determinação e rigor para punir todos os responsáveis que, por suas condutas e procedimentos, devem ser condenados e afastados, na conformidade das leis, da presença e do convívio no Poder Legislativo do País e da vida pública.

Reafirmo e reitero o convencimento exposto neste relatório e no voto exarado para deixar claro e patente que somente com o avanço das investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito é que se poderá conhecer, caracterizar e definir os contornos dos atos delituosos sob a denominação de mensalões, propinas, ou qualquer tipo de vantagem escusa, seja diária, semanal, mensal, anual ou com qualquer outra periodicidade, praticada pelos seus agentes, membros de partidos políticos, membros do Poder Executivo, Parlamentares e empresários.”

Pelas mesmas razões, tampouco socorre ao Representado a analogia com os processos dos Deputados Roberto Brant ou Professor Luizinho. Quanto ao primeiro, mesmo o relator do processo admitiu a

licitude da fonte dos recursos tidos por irregulares. Quanto ao segundo, o Parlamentar comprovadamente não sabia da conduta de seu assessor, que atuou em caráter independente. Insistimos, portanto, que as peculiaridades de cada caso determinam a conclusão pela inocência – ou não – de cada acusado, rejeitando tentativas de uniformizar a atuação deste Conselho em sua tão relevante missão.

Assim sendo, entendemos que resta sobejamente comprovado nos autos deste processo a prática, pelo Deputado João Magno, de condutas que contrariam um sem-número de disposições constitucionais, legais e regimentais, em clara violação ao decoro parlamentar e à integridade do processo eleitoral. Com base no exame das provas e das particularidades do caso é que esta Relatoria formou seu convencimento, e é com esse fundamento que proferimos este parecer.

No plano estrito do decoro, vemos que o Deputado João Magno violou a Constituição e o Código de Ética, auferindo, de fato, **vantagens indevidas** expressas nas vultosas transferências irregulares de dinheiro que se viram comprovadas nos autos em exame. Tais somas – sobre as quais se deu notícia à Justiça Eleitoral apenas quando já adiantado o clamor público e já em curso investigação na Comissão de Sindicância – **foram usadas de forma ilegal em duas campanhas eleitorais do Representado, apontando para a existência de abuso de poder econômico e de “caixa dois”**.

Ressaltamos, ademais, a reiteração dos pagamentos feitos ao Representado, diretamente ou por interposta pessoa, não apenas em um, mas em dois pleitos eleitorais, sempre provenientes das mesmas fontes e com a total ciência e anuência daquele e de seu tesoureiro de campanha. Para além da caracterização de inúmeras violações da legislação eleitoral, **tais condutas se mostram incompatíveis com o comportamento irrepreensível, no plano ético e moral, que se exige de um representante do povo, tendo sido objeto de profunda e intensa reprovação pelo povo brasileiro**.

Cabe aqui lembrar que, na observação do Ministro Celso de Mello:

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo. (...) A prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do

mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional.”⁹.

Nesse contexto, **mostra-se reprovável a conduta de parlamentar que participa de esquema irregular de recebimento e emprego de valores em campanhas eleitorais, em franca violação de inúmeras disposições da Constituição e da legislação.** O dever deste Conselho, e mais ainda do Plenário desta Casa, consiste em responder ao legítimo clamor patriótico zelando pela dignidade do órgão que, afinal, encarna a expressão máxima da vontade democrática da Nação brasileira. **Respeitemos os direitos constitucionais da parte, certamente, mas não menos o valor republicano da moralidade e a dignidade do Parlamento.**

Ante o exposto, manifestamo-nos pela procedência da acusação, entendendo cabível a aplicação da penalidade de perda de mandato, nos termos dos arts. 55, § 1º, da Constituição Federal; 240, II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e 4º, II do Código de Ética, nos termos do projeto de resolução em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2006.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

2005_15474 _Jairo Carneiro

⁹ MS n.º 25.579/DF-MC, disponível em <http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/ms25579.pdf> (acesso em 24/01/2006).

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006

Declara a perda do mandato do Deputado João Magno por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato do Deputado João Magno por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento nos arts. 55, § 1º, da Constituição Federal; 240, II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e 4º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho, em 9 de fevereiro de 2006.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator